



LEI Nº 149/96

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÚBA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU  
E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1.997.

**Artigo 2º** - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

**Artigo 3º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

**Artigo 4º** - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

**Artigo 5º** = A proposta orçamentária deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e a anualidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho deverá ser identificado, a nível de funções Programas e Subprogramas e a Natureza da Despesa a ser realizada, para sua execução até o nível de subelemento.

**Artigo 7º** - O Orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas à convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas, de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha como destinação o atendimento de despesas pública municipal.

**Artigo 8º** - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito por participação de receita, a lei orçamentária ou a lei que as autorizar, deverá estabelecer os limites e os critérios a serem observados pela legislação vigente.



**Artigo 9º** = O município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária a fim de que haja um perfeito equilíbrio entre a previsão e a arrecadação.

**Artigo 10º** - A abertura de créditos adicionais fica limitada ao valor fixado para cada doação inclusive para as dotações destinadas à Câmara Municipal.

**Artigo 11º** - A despesa com pessoal deverá limitar-se, no exercício de 1.997, a 60% (sessenta por cento), das receitas correntes.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de créditos, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

**Parágrafo Segundo** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a - Salários em geral;
- b - obrigações patronais
- c - provenientes de aposentadorias e pensões;
- d - remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
- e - REMUNERAÇÃO DOS Vereadores.

**Artigo 12º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

**Artigo 13º** - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

**Artigo 14º** - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e funcionais.

**Artigo 15º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação, extinção ou alteração de estrutura carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título assim também como a demissão necessária para não ultrapassar o que estabelece o artigo 11º desta Lei.

**Artigo 16º** - Dos recursos globais, a lei orçamentária destinará ..... ao Poder Legislativo, exceto os recursos oriundos de convênio e os vinculados.



**Artigo 17º** - A lei orçamentária anual incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. segundo, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964;

II - da natureza de despesa, para cada órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

IV - resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no anexo 02 da Lei nº 4.320/64.

**Artigo 18º** - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal, será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que seja o projeto aprovado.

**Artigo 19º** - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal, em termos globais, são as constantes do Anexo Único, que fica fazendo parte desta lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA, ESTADO DO CEARÁ,  
AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA  
Tarcísio Eduardo Benevides  
Prefeito Municipal